

Aparelho digestivo e parede abdominal.  
Aparelho urinário.  
Sistema endócrino.  
Órgãos dos sentidos (visão e audição).

## ANEXO III

## Documentos médicos a apresentar pelo candidato

1 — Atestado médico discriminativo dos seguintes elementos:

- a) Ausência de perturbações do sistema nervoso central e periférico;
- b) Ausência de perturbações do aparelho locomotor: mio-patias, alterações articulares;
- c) Ausência de perturbações do aparelho circulatório: doenças cardíacas, varizes. Registo do pulso e ECG;
- d) Ausência de afecções pulmonares: dispneia de esforço. Confirmação por microrradiografia e teste de tuberculina;
- e) Ausência de perturbações digestivas graves. Hérnias da parede abdominal;
- f) Ausência de perturbações do aparelho urinário. Exame sumário de urina;
- g) Ausência de perturbações do sistema endócrino. Glicemia;
- h) Ausência de cáries.

2 — Atestado médico, passado pelo oftalmologista, especificando o grau de acuidade visual.

A acuidade visual deverá satisfazer aos seguintes parâmetros: sem correcção — mínimo de 6/10 em cada olho; como correcção — mínimo total nos dois olhos de 15/10, sem que a acuidade possa descer de 6/10 em cada olho.

3 — Atestado médico, passado pelo otorrinolaringologista, especificando o grau de acuidade auditiva.

A acuidade auditiva deverá satisfazer aos seguintes parâmetros: voz ciciada — 2 m; voz corrente —  $\pm$  6 m por cada ouvido.

(Em caso de dúvidas, exame audiométrico e tonal simples.)

Deve ainda comprovar a ausência de qualquer afecção crónica do ouvido.

*Nota.* — Os exames subsidiários referidos devem ser entregues com os atestados. As assinaturas dos atestados devem ser reconhecidas notarialmente.

## ANEXO IV

## Provas de aptidão física

Requisitos a apreciar:

1 — Qualidades fundamentais:

- De carácter perceptivo-cinético.
- De carácter orgânico.
- De carácter muscular.
- De carácter emocional.

2 — Comportamentos específicos em diferentes actividades corporais.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 763/83

de 15 de Julho

As Portarias n.ºs 3/81, de 3 de Janeiro, e 65/81 e 66/81, ambas de 16 de Janeiro, operaram a transferência de alguns hospitais concelhios para a Direcção-Geral dos Hospitais, por se entender que reuniam condições de inserção na rede hospitalar do País.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, em adiantada fase de execução, que criou as administrações regionais de saúde, as quais integram os órgãos, serviços e estabelecimentos ambulatórios ou de internamento, a situação alterou-se pro-

fundamente. Pretende-se, com este diploma, um cabal aproveitamento de todos os recursos existentes nos diversos sectores da saúde.

Reconhece-se a qualidade dos serviços prestados pelos referidos estabelecimentos hospitalares; verifica-se que, entretanto, atendendo à comunidade em que se inserem, o enquadramento desses hospitais nas administrações regionais de saúde originará uma maior interligação com outros serviços prestadores de cuidados de saúde da mesma área de administração e de gestão, onde, aí, poderão, de uma forma mais eficaz, cumprir as suas funções com melhoria acentuada para as populações, que continuam a beneficiar de uma mais eficiente organização dos serviços de saúde.

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Passam para o âmbito da competência das administrações regionais de saúde do distrito a que pertencem, a que competirá orientar e fomentar a actividade a desenvolver, os hospitais concelhios a seguir mencionados:

Hospital Concelhio de Benavente;  
Hospital Concelhio de Oliveira do Hospital;  
Hospital Concelhio de Seia;  
Hospital Concelhio de Gouveia;  
Hospital Concelhio de Peniche;  
Hospital Concelhio de Rio Maior;  
Hospital Concelhio de Almeirim;  
Hospital Concelhio de Vila Nova de Ourém;  
Hospital Concelhio de Ponte de Sor;  
Hospital Concelhio de Estremoz;  
Hospital Concelhio de Vendas Novas;  
Hospital Concelhio de Silves;  
Hospital Concelhio de Loulé;  
Hospital Concelhio de Olhão;  
Hospital Concelhio de Tavira;  
Hospital Concelhio de Vizela;  
Hospital Concelhio de Vila Verde;  
Hospital Concelhio de Póvoa de Lanhoso.

2.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 3/81, de 3 de Janeiro, e 65/81 e 66/81, ambas de 16 de Janeiro, no que se refere aos hospitais concelhios enumerados no número anterior.

Secretaria de Estado da Saúde.

Assinada em 31 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 764/83

de 15 de Julho

O regulamento dos matadouros destinados ao abate dos animais de talho, aprovado pela Portaria n.º 129/80, de 25 de Março, alterado em certas disposições pela Portaria n.º 607/80, de 13 de Setembro, prevê

no seu capítulo VIII o sistema de recursos respeitantes às rejeições, quer por inspecção sanitária, quer por classificação de carcaças, remetendo para a mesma entidade a presidência de ambas as juntas de recurso.

Por outro lado, o mesmo regulamento dispõe no n.º 1 do artigo 46.º que à constituição de juntas de recurso de inspecção sanitária será aplicada a legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Acontece, porém, que em tal matéria não existem normas precisas e claras, motivo pelo qual se torna imperioso regulamentar as referidas juntas de recurso de inspecção sanitária, à semelhança do que, aliás, sucede em relação a coelhos e aves.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º As rejeições dos animais de talho e suas carcaças, por motivo de inspecção sanitária, são susceptíveis de recurso por parte dos seus proprietários ou seus legítimos representantes.

2.º Para os efeitos do número anterior, será afixada, em local apropriado e logo após a inspecção sanitária, nota das rejeições e suas causas.

3.º — 1 — A intenção de interpor recurso será comunicada, imediatamente após a afixação dos resultados da inspecção sanitária, ao médico veterinário inspector.

2 — O recurso será apresentado mediante requerimento em duplicado, sendo o original em papel selado, dirigido à entidade oficial que superintenda no matadouro e entregue na secretaria do matadouro até 4 horas após a rejeição.

3 — No caso dos matadouros privados, o requerimento da interposição de recurso será entregue ao médico veterinário inspector.

4 — No requerimento devem constar:

- a) O nome e morada do recorrente;
- b) Objecto de recurso;
- c) A indicação do médico veterinário que o apresentará.

5 — Recebido o requerimento, o director da comissão de gestão ou o director técnico administrativo do matadouro ou o médico veterinário inspector, no caso previsto no n.º 3, ou quem os represente para o efeito nele aporá a hora, a data e a sua assinatura, dando-lhe o devido seguimento.

6 — O duplicado do requerimento será devolvido ao requerente após a aposição da data e hora do recebimento do recurso e assinado pelas entidades referidas no número anterior, servindo de recibo.

4.º — 1 — A interposição do recurso obriga ao pagamento da taxa respectiva, de harmonia com a seguinte tabela:

4000\$, por cada bovino ou carcaça rejeitados;  
5000\$, por cada equídeo ou carcaça rejeitados;  
1000\$, por cada ovino, caprino, suíno ou carcaça rejeitados.

2 — As taxas a que se refere o número anterior constituirão receita do Estado e serão pagas por estampilhas fiscais apostas no requerimento do recurso e devidamente inutilizadas no acto da entrega.

5.º O recurso será apreciado por uma junta constituída por:

- a) 1 médico veterinário representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que presidirá;
- b) 1 médico veterinário representante do recorrente;
- c) O médico veterinário recorrido.

6.º Se o recorrente não indicar um médico veterinário seu representante, compete aos serviços oficiais regionais designar, por proposta da respectiva Direcção de Serviços de Higiene e Defesa Animal, um dos seus médicos veterinários para desempenhar essa função.

7.º — 1 — A junta de recurso reunirá no prazo máximo de 24 horas após a recepção do requerimento.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para o primeiro dia útil seguinte ao da rejeição, se houver condições de manutenção dos animais ou de conservação das carcaças em causa.

3 — Compete ao director da comissão de gestão ou director administrativo do matadouro ou ao médico veterinário inspector providenciar para a boa conservação das carcaças que deram origem ao recurso até à reunião da junta de recurso.

8.º Da reunião da junta de recurso será lavrada acta onde conste a decisão final, da qual não haverá recurso.

9.º Se for confirmada a rejeição, será dado destino aos animais ou às carcaças em conformidade com as disposições legais em vigor.

10.º Não sendo confirmada a rejeição, compete ao presidente da junta de recurso mandar apor nos animais ou nas carcaças em causa as respectivas marcas de aprovação.

11.º São revogados o artigo 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 84/75, de 14 de Fevereiro, e as disposições respeitantes à inspecção sanitária constante do capítulo VIII do Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, aprovado pela Portaria n.º 129/80, de 25 de Março, e alterado pela Portaria n.º 607/80, de 13 de Setembro, ficando os artigos constantes daquele capítulo a respeitar unicamente aos recursos sobre classificação de carcaças.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

Assinada em 8 de Junho de 1983.

O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.